

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 047/2017

EMENDA Nº 009/2017, de autoria do vereador Dr. Gregório Rocha Venturim, **que inclui dispositivos ao Projeto de Lei nº 037/2017 do Poder Executivo Municipal, que Regulamenta o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, o Cadastro Ambiental no município de Santa Teresa e revoga a Lei nº 2.228/2011.**

Parecer do Relator :

O artigo 1º da Emenda não poderá perdurar uma vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente já possui pessoal técnico qualificado para atender a demanda em questão, posto que se não fosse um órgão ambiental capacitado o licenciamento ambiental não passaria a ser de competência do Município.

O art. 2º da Emenda não poderá ser aprovado uma vez que não podemos facultar aos empreendimentos licenciados pelas esferas Federal ou Estadual um prazo de 4 anos para se adequarem junto ao Município, isto deverá ser feito **IMEDIATAMENTE** após a expiração dos respectivos prazos de validade da licença que já possuem.

O inciso II previsto no art. 15 do Projeto de Lei não poderá ser modificado uma vez que o prazo estabelecido para todas as licenças são estabelecidos pelo Estado, conforme Resolução CONSEMA nº 002/2016. **Portanto somos pela ilegalidade do art. 3º da Emenda.**

O §1º do art. 31 do Projeto de Lei nº 037/20147 não poderá ser modificado uma vez que o prazo de 8 anos é muito vasto para que os técnicos atualizem seu cadastro junto a municipalidade, sendo que dentro do prazo de 4 anos o profissional poderá realizar diversas capacitações, cursos de aperfeiçoamento, mestrados e até mesmo doutorado, portanto não deverá ser modificado o prazo estabelecido no mencionado parágrafo.

O artigo 85 do Projeto de Lei nº 037/2017 não poderá ser excluído uma vez que a pessoa que venha a desenvolver suas atividades em zona de amortecimento ou Unidades de Conservação Estadual deve ter conhecimento que está intervindo em áreas ambientalmente protegidas e devem ter um diferencial para a execução de tal

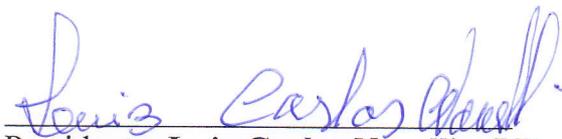
atividade, podendo apenas este custo ser reavaliado para um percentual de 25%, não menos que isso.

O art. 7º da Emenda não deve ser aprovado pois não podemos excluir da presente observação as taxas referentes à Licença Municipal de Regularização, devendo permanecer da forma como se encontra no Projeto de Lei.

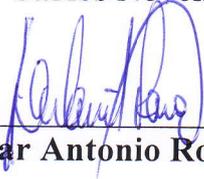
DIANTE DO EXPOSTO, **sugerimos que o plenário REPROVE integralmente a Emenda nº 009/2017**, por entendermos que a mesma é ilegal.

É O NOSSO PARECER.

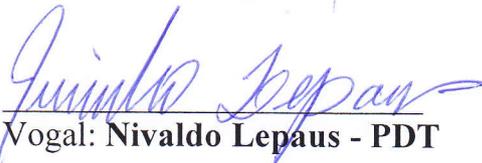
Sala Augusto Ruschi, 28 de novembro de 2017.



Presidente: **Luiz Carlos Novelli – PP**



Relator: **Delosmar Antonio Romagnha – DEM**



Vogal: **Nivaldo Lepaus - PDT**